
ALTERAÇÕES ADVINDAS DA REFORMA NA LEI DE ARBITRAGEM – LEI 13.129/2015

THE REFORM OF THE ARBITRATION LAW AMENDMENTS - LAW 13.129/2015

BIANCA DE LIMA MOREIRA¹

THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS²

Resumo

Neste artigo propõe-se estudar as alterações no instituto da arbitragem que é um método de solução de conflitos extrajudicial visto como uma das soluções para o sobrecarregado sistema judiciário atual. Utilizou-se uma pesquisa bibliográfica para embasar-se teoricamente acerca de alguns aspectos da Arbitragem, relacionados à sua aplicação e concretização nas relações. O instituto ganhou espaço no ordenamento com a Lei 9.307/1996, porém precisou ser revista para adaptar entendimentos divergentes decorrentes da aplicação em 20 anos no Brasil, a nova Lei 13.129/2015 traz contribuições e inovações, como o uso por entes das Administração Pública e a concessão de medidas cautelares e urgentes, mudanças que visam tornar o método mais eficiente e seguro. O estudo do tema é de extrema importância, uma vez que esta alternativa para a resolução de conflitos está sendo cada vez mais utilizada e pode ser acompanhada por advogados das partes, que precisam conhecer o procedimento, as limitações e inovações concedendo assim a melhor assistência aos clientes.



Palavras-chave

Arbitragem, método de resolução de conflitos, Lei 13.129/15.

¹ Graduanda no curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil (2013-2017). Professora de Educação Infantil no município de Curitiba. Para eventual contato usar o e-mail: bianca.moreira@yahoo.com.br

² Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia no Centro Universitário Autônomo do Brasil - Unibrasil (2010). Formada no curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - Unibrasil (2003-2007). Professora no Centro Universitário Autônomo do Brasil - Unibrasil. Curso Direito. Professora no Centro Europeu. Curso Comércio Exterior e Academia de Direito. Advogada. Sócia do escritório Prado Mariani Advogados Associados. Para eventual contato usar o e-mail: thaysa@pradomariani.com.br

Abstract

In this article it is studied the changes in the institute of arbitration which is a method of settlement of extrajudicial conflicts seen as one of the solutions to the overloaded current judicial system. A bibliographical research was used to base itself theoretically on some aspects of Arbitration, related to its application and concretization in the relations. The institute gained space in law with the Brazilian law 9.307/1996, but had to be revised to adapt divergent understandings arising from the application in the last 20 years in Brazil. The new Law 13.129/2015 brings contributions and innovations, such as the use by Public Administration entities and the granting of precautionary and urgent measures, as well as changes aimed at making the method more efficient and safer. The study of the subject is of extreme importance, since this alternative for the resolution of conflicts, is being increasingly used and can be accompanied by lawyers of the parties, who need to know the procedure, the limitations and innovations thus granting the best assistance to their clients.

Key words

Arbitration, method of conflict resolution, Law 13.129/15.

Introdução

O ser humano é acompanhado pelo conflito de interesses desde os primórdios da humanidade, sendo que em um primeiro momento o método de solução se dava através da sua própria força e imposição de vontade entre as partes. Porém, com a evolução histórica e organização em sociedades, novas formas de soluções foram surgindo, e passaram a ser terceirizadas para pessoas alheias ao objeto de discordância, ou seja, destinando a outrem o julgamento.

Esta forma se estabelece até hoje com o sistema judiciário, porém estima-se em pesquisa do Conselho Nacional de Justiça que 71% das aproximadamente 100 milhões de ações em curso, estejam congestionadas.

A arbitragem é conhecida como método extrajudicial de solução de conflitos, pois assim como a jurisdição estatal também é uma forma heterocompositiva de solução de conflitos. No procedimento arbitral as partes capazes estando de comum acordo, diante de um conflito, ou por meio de uma cláusula contratual, estabelecem que um terceiro, ou colegiado, será munido de poderes para solucionar a controvérsia, sem a intervenção estatal, da melhor forma possível para as partes, com a decisão que terá a mesma eficácia que uma sentença judicial.

Sendo considerado um dos modelos mais adequados para diversas situações, como conflitos complexos que acabam desenvolvendo a necessidade de um aprofundamento em matérias específicas, e exigindo uma estrutura e tratamento mais dedicado para análise dos fatos.

A promessa da arbitragem para o sucesso é a celeridade do procedimento, a especialidade do julgamento, confidencialidade e segurança. Sendo assim as decisões são rápidas, proferidas por árbitros especialistas, sigilosas, com a certeza de aplicabilidade.

A presente pesquisa tem por objetivo, permitir uma melhor compreensão do alcance das regras previstas na Lei nº 9.307/96, com a redação atribuída pela Lei nº 13.129/2015, assim como, as consequências das alterações no procedimento arbitral e os aspectos doutrinários sobre o tema.

A reforma na lei não alterou o núcleo do instituto, porém promoveu alterações importantes, como revisões formais adequando a Lei de Arbitragem as novas legislações do ordenamento brasileiro. Contudo, o principal feito da revisão foi implementar no texto da Lei, práticas que ocorriam devido ao entendimento da jurisprudência e por vezes geravam dúvidas e questionamentos, agora pacificados.

Desenvolvimento

A arbitragem é um meio extrajudicial de solução de conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis, onde as partes contratantes escolhem um árbitro para decidir sobre o conflito, esta decisão tem a mesma eficácia de uma sentença judicial e força de título executivo judicial. O princípio que fundamenta o instituto é a autonomia da vontade, já que as partes podem acordar o procedimento como prazos, formas de produzir provas, regras de direito que serão utilizadas e outros, contanto que sejam garantidos os princípios constitucionais, os bons costumes e à ordem pública.

Com a entrada em vigor da Lei 13.129, de 26 de maio de 2015, a arbitragem ganha uma nova roupagem e força, pois, amplia o alcance do instituto, este é o processo mais recente de modernização da arbitragem no Brasil.³

O projeto que deu origem à referida lei, foi elaborado por uma comissão de juristas, presidida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão, vetos foram realizados na Lei, em dois momentos, um no artigo que permitia a cláusula compromissória arbitral em contratos de trabalho e outro em contratos de adesão relacionados a consumo.⁴

Entre as mudanças estabeleceu-se uma forma de comunicação entre o árbitro e o juiz, instituindo a carta arbitral, que possibilita o atendimento de solicitações dos tribunais arbitrais pelo Judiciário, pois a sentença arbitral tem força de título executivo judicial, mas o poder de executar as ações necessárias cabem ao Estado.⁵

É notável também a autorização expressa da adoção da arbitragem pela Administração Pública, direta e indireta. Foi a partir do marco da Lei de arbitragem em 1996 que o instituto ganhou força, e apesar de não possuir uma determinação expressa em relação a Administração Pública, já era utilizada e aceita, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Porém com o advento da Lei 13.129 de 2015 essa opção se torna expressa e pode ser utilizada sempre que se mostrar ser o método mais eficiente e que melhor abrange o interesse coletivo.⁶

O direito brasileiro, como um todo, tradicionalmente tem como elemento subjetivo da convenção de arbitragem a capacidade dos agentes de contratar, pois

³ KULESZA, Gustavo Santos; CARRETEIRO, Mateus Aimoré. Tutelas de urgência na Lei de Arbitragem reformada. In: HOLANDA, Flávia; SALLA, Ricardo Medina (coords.). A nova Lei da arbitragem brasileira. São Paulo: Sage, 2015. p. 154.

⁴ RAGAZZI, José Luiz; LASMAR, Erika Tayer. O instituto da arbitragem no novo código de processo civil e em relação ao direito do consumidor. Revista Jurídica Cesumar, Maringá, v. 16, n. 2, p. 487-502, maio/ago. 2016. p. 489.

⁵ Id.

⁶ ANDRADE, Gustavo Fernandes de. Arbitragem e administração pública: da hostilidade à gradual aceitação. In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDUZI, Renato Rezende (coords.). A reforma da arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 413.

o procedimento arbitral é um negócio jurídico, celebrado entre partes, onde é necessário que as mesmas sejam dotadas de capacidade civil e expressem assim o elemento da autonomia da vontade.

A Lei de Arbitragem, em 1996 foi além, trouxe mais limites, para que haja a relação arbitral, em seu art. 1º com a seguinte redação; “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”; exigindo uma aptidão que os incapazes, mesmo que relativamente não possuem, assim como os entes despersonalizados necessitam de autorização para estabelecer *clausula arbitral*.⁷

Quando se fala especificamente da capacidade para prática de arbitragem pela Administração Pública, alegava-se não ser cabível devido à falta de legalidade constitucional, pois “de acordo com a regra do *caput* do art. 37 da Carta Magna, só pode agir quando expressamente autorizada por lei, sendo ilegítimos os atos administrativos praticados sem fundamento legal, e em relação ao quais o administrador não tem poderes”.⁸

Como algumas normas especificavam o uso da arbitragem com a Administração Pública como parte, esse fato levava a análise de que a capacidade era decorrente “do seu regime constitucional e das suas próprias leis instituidoras”,⁹ logo por não haver proibição expressa, tal doutrina com o passar do tempo foi perdendo força e a os tribunais se tornando favoráveis, principalmente quando passaram a observar “outros princípios e valores constitucionais igualmente relevantes, como os da eficiência (art. 37, *caput*), da economicidade (art. 70, *caput*), da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII) e da segurança jurídica (art. 1º), salvo se houver algum interesse indisponível da coletividade e desaconselhar a opção pela arbitragem”.¹⁰

Por isso a Lei 13.129/2015, trouxe o §1º ao art. 1 da Lei de Arbitragem onde “a administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”, garantindo a capacidade que se cobrava anteriormente.

Ainda regrado a competência com o §2º do referido artigo onde diz “a autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações”, sendo assim “quem tem autoridade para realizar acordo ou transação, será aquele em condições de firmar a convenção de arbitragem”.¹¹

⁷ Ibid, p. 417.

⁸ Ibid, p. 418.

⁹ Id.

¹⁰ Ibid, p. 419.

¹¹ CAHALI, Francisco José. Lei de Arbitragem consolidada com a Lei 13.129/15, destacadas as modificações com breves comentários. Disponível em: <http://www.cahali.adv.br/arquivos/LArb.%20consolidada%20destacada%20aletaracoes%20com%20breves%20comentarios.pdf>> Acesso em: 19 ago. 2017.

Com isso, esclarece que ao escolher resolver conflitos por meio da arbitragem, tanto a administração pública quanto qualquer outra pessoa, não abdicam do seu direito em conflito, muito menos fazem cessões de suas pretensões, apenas optam por um método diverso do judicial visto como, naquele contexto mais adequado, esse método por sua vez, para ser válido tem o dever de assegurar às partes todas as garantias do devido processo de lei, caso haja descumprimento ficará sujeita à ação anulatória, conforme o art. 33 da Lei de Arbitragem.¹²

Apenas os direitos patrimoniais disponíveis estão abarcados na legislação brasileira de forma a terem conflitos solucionados por árbitros. Sendo assim, para a Administração Pública, quando houver cláusula prevendo a solução de conflitos pela arbitragem, é necessário que seja realizada a delimitação de quais as matérias serão abarcadas. “O fato de ser inserida cláusula de arbitragem nos contratos administrativos não significa que a arbitragem poderá referir-se a todas as matérias que trata o contrato, porque algumas podem referir-se a direitos patrimoniais indisponíveis”.¹³

Em relação a publicidade e confidencialidade, os procedimentos arbitrais são privados, e geralmente possuem estas características, antigamente se acreditava ser um dever implícito, fato que com o avanço da arbitragem internacional deixou de ser visto de tal forma. No ordenamento brasileiro é assegurado a privacidade impondo aos árbitros a discricção, assim expresso no art. 13, § 6º da Lei de Arbitragem “no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção”. Não havendo implicitamente dever de confidencialidade, fato que para ser gerado decorre de regra explícita escolhidas pelas partes.

No tocante a Administração Pública, existe normas constitucionais que garantem publicidade e direito à informação em todas as suas atividades, tal regramento é assegurado, em geral, no art. 5º, XIV que diz “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”; assim como o inciso XXXIII onde garante que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”; e especificamente no Art. 37. Onde “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)”.

A Administração Pública tem uma obrigação constitucional de acesso as suas informações, porem na própria Constituição Federal o inciso II do §3º do artigo 37 onde diz “a lei disciplinará as formas de participação do usuário na

¹² ANDRADE, Gustavo Fernandes de. Op. cit., p. 428.

¹³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Arbitragem, Mediação e Autocomposição de Conflitos na Administração Pública. In: _____. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1028.

administração pública direta e indireta, regulando especialmente: o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII”, há um limite que “assegura o direito de todo o cidadão às informações de interesse particular ou coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja essencial à segurança da sociedade e do Estado, e sempre com a observância da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas”.¹⁴

O princípio constitucional foi então garantido pela norma na inclusão do § 3º do art. 2º da Lei de Arbitragem, “a arbitragem que envolva a Administração Pública (...) respeitará o princípio da publicidade”. Fato que também ocorre em casos onde a confidencialidade do instituto cede espaço, devido a outras normas legais, abarcadas no caso que afastam o dever de sigilo.

Com isso, as informações da arbitragem pela Administração Pública são fatos que merecem cautela, expondo aquilo que é de interesse e facilita a fiscalização da sociedade, sem exageros e com ponderação.¹⁵ Se aquelas informações que serão divulgadas são substanciais para à segurança da sociedade ou do Estado, não caberá ao Tribunal Arbitral, classificar como sigilosos, ou não. Se a informação ou documento, chega ao árbitro como sigilosa por determinação do Estado, conforme a Lei de Acesso à Informação, “deverá o Tribunal Arbitral decretar o segredo de justiça ou, ao menos, preservar o sigilo da informação. Do contrário, prevalecerá o princípio da publicidade”.¹⁶

Durante a elaboração e aprovação do projeto de reforma da Lei de Arbitragem, houve a discussão sobre a necessidade de conter expressamente na lei a regulação da arbitragem por parte do Poder Executivo, e assim impedir possíveis controvérsias e dúvidas na aplicação do instituto, fato que ocorreria “por decreto administrativo, com a definição de regras claras sobre o assunto e o oferecimento de incentivos para a sua adoção”.¹⁷ A emenda não foi consolidada, porém não há impedimentos para que isso ocorra perante a Administração Pública e melhor regulamentemente a arbitragem.

As sentenças condenatórias tanto arbitrais quanto judiciais, no Brasil, possuem o mesmo valor, sendo assim, se tornam título executivo judicial, e se necessário o cumprimento de sentença em ambas se faz perante o juízo cível, pois, em regra, o árbitro não faz esse papel, ele apenas conhece e julga a causa.

Seguindo o princípio da isonomia, em relação ao pagamento das dívidas da Administração Pública mesmo nas execuções das sentenças arbitrais, faz-se o uso do sistema da expedição dos precatórios judiciais conforme o art. 100 da Constituição Federal, que diz “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas

¹⁴ ANDRADE, Gustavo Fernandes de. Op. cit., p.434.

¹⁵ Id.

¹⁶ SCHIMIDT, Gustavo da Rocha. A arbitragem nos conflitos envolvendo a administração pública: uma proposta de regulamentação. Rio de Janeiro, 2016. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. p. 53-54.

¹⁷ Ibid., p. 32.

Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim”.

Quando se fale em convenção de arbitragem, tanto a cláusula compromissória quanto o compromisso arbitral, servem a Administração Pública, se estiver previamente estipulado no edital da licitação o método e procedimentos, fica mais claro e objetivo, porém se não estiver não há impedimentos. “Tendo em vista que a simples escolha da arbitragem não constitui vantagem substantiva a exigir previsão editalícia, a não inclusão da cláusula no edital não configura empecilho à sua estipulação no contrato administrativo ou em posterior compromisso arbitral”.¹⁸

Um dos momentos mais importantes da arbitragem é a escolha de quem será o árbitro, ou se haverá mais de um, desde que números ímpares e quais as qualificações necessárias para quem será dotado de poder pelas partes para dar solução a controvérsia em questão. A Lei de Arbitragem estabelece no art.13 que qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode ser árbitro.

A Administração Pública, neste momento de escolha pode associar critérios como “à experiência, ao conhecimento técnico das questões a serem julgadas, à especialização em determinado ramo do conhecimento jurídico ou científico, entre outros”¹⁹, pois assim se necessário for há motivos evidentes para a motivação da escolha, decisão está, que vale ressaltar é um ato discricionário do administrador competente.

Quanto à competência para celebrar a convenção descrita no art. 1, § 2º da Lei que reforma a arbitragem, DI PIETRO a divide da seguinte forma: “na esfera federal, a convenção de arbitragem tem que ser autorizada pelo Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, ou pelos dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto”.²⁰ Nos outros entes federativos, a competência dependerá do que dispõem as respectivas legislações.

Há ainda a possibilidade de escolha por câmara arbitrais, essas não irão julgar os casos, mas dão apoio para que o julgamento e a sentença ocorram da forma mais adequada. “Somente os árbitros são investidos, pelo acordo de vontade das partes, da jurisdição. Em síntese, as câmaras de arbitragem são prestadoras de um serviço específico, destinado a auxiliar, administrativamente, a condução do processo arbitral”.²¹

¹⁸ ANDRADE, Gustavo Fernandes de. Op. cit., p. 442.

¹⁹ Id.

²⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. Cit., p. 1030.

²¹ ANDRADE, Gustavo Fernandes de. Op. cit., p. 444.

Para a escolha de câmaras arbitrais pela Administração Pública, o ente federativo precisa criar um ato normativo onde se defina anteriormente critérios para a escolha.

Diante disso, “não resta dúvida quanto ao cabimento de arbitragem em casos que envolvam a Administração Pública, com a possibilidade de previsão anterior em contrato (cláusula compromissória) ou através de compromisso arbitral, com identificação ainda de autoridade competente para a celebração da convenção”,²² afirmações que só cabem devidos aos avanços na Lei de Arbitragem, realizados pela reforma, que eliminou incertezas, aumentando a confiança no instituto e assim ampliando a utilização do mesmo no país.

Outra alteração relevante aborda o tema das tutelas cautelares e de urgência que são procedimentos instaurados no ordenamento brasileiro, que não possuem como finalidade a extinção do processo. A tutela de urgência encontra-se no Código de Processo Civil, art. 300. “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”. Sendo possível extrair que quando houver probabilidade de direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo, tal medida deve ser concedida para assegurar o direito.

Já as medidas cautelares constam no art. 301 do CPC, “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar um direito”. Sendo assim, garante-se com isso o resultado do processo, com bens ou provas que podem ser necessárias e corram risco de degradação.

As tutelas na arbitragem foi algo amplamente debatido, tanto por doutrinadores quanto por tribunais brasileiros, há vários julgados com decisões favoráveis a aplicação de tais medidas pelos árbitros, devido a antiga redação da Lei de Arbitragem, sobre o tema, ser contraditória.²³

Antes da reforma um julgado influente nesse âmbito do Superior Tribunal de Justiça eliminou as dúvidas quantos aos pedidos cautelares na arbitragem, pois confirmou-se a competência dos árbitros. Fato que se reproduziu na doutrina brasileira, e restou claro que a competência é exclusiva do árbitro, e quando este decidir pela concessão de uma tutela cautelar, ao Poder Judiciário não cabe nem mesmo revisão dessa decisão, apenas, se necessário, a execução da determinação.

Com a reforma esses pontos foram esclarecidos e fixados expressamente na Lei de Arbitragem, porém como afirma CAHALI “a reforma da LArb. entrou em vigor ‘velha’, uma vez que o projeto é anterior ao novo Código de Processo Civil, fazendo referência a ‘medida cautelar ou de urgência’ enquanto este, traz nova

²² CAHALI, Francisco Jose. Curso..., p. 165.

²³ ROCHA, Caio Cesar. Tutela cautelar e de urgência na arbitragem (parte 1). Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-11/fora-tribunal-tutela-cautelar-urgencia-arbitragem-parte>> Acesso em: 06 set. 2017.

estrutura normativa para as ‘tutelas provisórias’, que podem ser de urgência ou de evidência”.²⁴ É uma questão semântica, contudo deixa a reforma com uma marca de desatualização.

O art. 19 da Lei de Arbitragem com a reforma, determina que a partir do momento em que os árbitros são nomeados e aceitos pelas partes se institui a arbitragem, “se a arbitragem tem sua fonte em compromisso arbitral diretamente firmado pelas partes, este ato é antecedente necessário à instauração da arbitragem, mas sem dúvida já representa a provocação dos interessados em ter o conflito apreciado pelo juízo arbitral”.²⁵ Mas enquanto os árbitros não aceitam, o tribunal arbitral não se forma e não tem como conceder tutelas. Ressalta-se que dependendo da escolha das partes e do aceite dos árbitros, assim como possíveis impugnações aos mesmos, esse período de instauração pode levar até meses.

Caso seja necessário a concessão de uma das medidas e o tribunal ainda não tenha sido constituído, entende-se que seguindo o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, as partes podem requerer ao poder judiciário, este por sua vez pode decidir a medida, contanto que quando a convenção seja firmada o litígio submetido imediatamente a arbitragem, os árbitros então constituídos, farão uma nova análise das medidas, afastando a jurisdição estatal.²⁶

O judiciário é um “órgão jurisdicional adequado e permanente e, portanto, já existe ao tempo do fato ocorrido para o surgimento do litígio”,²⁷ e nesse caso atrai a competência para decidir tutelas cautelares arbitrais, sem interferir na competência dos árbitros. Fatos que a Lei 13.129/2015 trouxe expressamente no art. 22-A, onde “antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência”. E com isso, se permite, perante o órgão jurisdicional, que a prova seja feita apenas com a justificativa que de a arbitragem será instituída diante da aceitação dos árbitros futuramente.²⁸

Se a parte interessada e requerente da medida não iniciar a arbitragem em 30 dias, o parágrafo único do art. 22-A determina que a medida de urgência perde seus efeitos, está é uma forma de dar segurança e efetividade ao instituto.²⁹

Se na análise dos árbitros sobre as medidas cautelares e urgentes concedidas anteriormente pelo juiz, estas se mostrem ainda necessárias mesmo a partir do momento em que já se instaurou o tribunal o arbitral, fato regulado pelo art. 22-B da Lei que reforma a arbitragem, esclarece que “instituída a arbitragem, caberá

²⁴ CAHALI, Francisco José. *Lei...*, p.12.

²⁵ *Ibid.*, p. 10.

²⁶ ROCHA, Caio Cesar. *Op. Cit.*

²⁷ KULESZA, Gustavo Santos; CARRETEIRO, Mateus Aimoré. *Op. Cit.*, p. 164.

²⁸ *Ibid.*, p. 165-166.

²⁹ VALENÇA FILHO, Clavio de Melo; LEE João Bosco. O árbitro, o juiz e a distribuição da tutela de urgência. In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDUZI, Renato Rezende (coords.). *A reforma da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 648.

aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário”.

Com o objetivo de manter a flexibilidade do procedimento da arbitragem, nota-se que a legislação arbitral brasileira, não cria normas específicas para a requisição ou mesmo concessão de medidas cautelares, já que todo o procedimento pode ser moldado e definido de acordo com a vontade das partes, essas por sua vez podem definir o modo quando firmam a convenção de arbitragem, ou utilizar, se assim preferir, os regulamentos arbitrais, assim como “construir o procedimento em conjunto com o tribunal arbitral”,³⁰ se observados os limites principiológicos do devido processo legal.

Esse fato também acontece com os árbitros, nos tribunais arbitrais, que não possuem legislação especificando exigências básicas para que seja determinada a concessão do benefício de medidas cautelares, podendo assim, em análise ao caso concreto, determinar as medidas por observância de especificidades que geram tal necessidade. Contudo, normalmente os árbitros seguem o processo civil e exigem a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.³¹

Mesmo concedendo um benefício a uma das partes no litígio, essa decisão da medida cautelar pode ser revista posteriormente pelo árbitro, caso necessário, devido a isto, não tem natureza de sentença, pois não é terminativa.

“Em regra, as decisões dos árbitros possuem um *peso natural* sobre as partes. Por conta disso, as tutelas de urgência deferidas pelos árbitros são normalmente cumpridas de forma *voluntária*”.³² Isto ocorre, pois, as partes dependem do árbitro para a solução do conflito e ir contra suas decisões, pode não ser a melhor forma de convencer o mesmo sobre o destino do litígio, sem falar que sanções ao descumprimento podem ser impostas pelo árbitro.

Algumas vezes tais medidas não são eficazes e o cumprimento da medida não acontece. Então faz-se necessário a intervenção do Poder Judiciário que é dotado de poder necessário para fazer cumprir a medida de forma coercitiva. O juiz fica limitado ao que foi decidido pelo árbitro, e ambos se comunicam por carta arbitral, o instrumento foi definido pela Lei 13.129/2015 no art. 22-C “o árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro”.

“Tendo em vista que o *ius imperium* inexistente na arbitragem, havendo resistência das partes em cumprir o provimento determinado, cabível expedição de Carta Arbitral”.³³ A carta arbitral é um instrumento que pode ser levado ao Poder Judiciário pelo tribunal arbitral ou pela parte mediante autorização do mesmo.

³⁰ KULESZA, Gustavo Santos; CARRETEIRO, Mateus Aimoré. Op. Cit., p. 167.

³¹ Ibid., p. 168.

³² Ibid., p. 173.

³³ CAHALI, Francisco José. Lei..., p.12.

Importando o método utilizado “com as cartas precatórias e rogatórias em processos estatais”.³⁴

Mesmo o juiz ficando limitado a decisão do árbitro, ele não é obrigado a conceder o cumprimento da tutela sem conhecer do processo arbitral, mesmo que materialmente ele não possa alterar, desta forma tem maior conhecimento do processo para impor cumprimento a medida cautelar e não incorrer em irregularidades.

Com isso, conclui-se que a reforma no ponto das medidas cautelares e urgentes confirmou entendimentos jurisprudenciais, fixando pontos necessários e atualizando o ordenamento, tornando assim o instituto da arbitragem mais efetivo.

A Lei 13.129/2015 permeou vários assuntos pertinentes, dentre eles está a prescrição na arbitragem. A prescrição é um instituto do direito que visa sancionar aqueles que não observam os prazos legais para arguir seus direitos. Esse instituto pode ser interrompido, quando dentro do prazo, a pessoa age defendendo e garantindo seu direito, ou suspenso, quando se apresenta um fato, no decorrer do tempo do prazo prescricional, que deixa o prazo estagnado até o seu desenrolar, depois disto volta-se a conta de onde parou.³⁵

No sistema judiciário a meios de controle da interrupção da prescrição, como por exemplo a citação válida. Antes da reforma, parte da doutrina tomava a data da instituição da arbitragem como momento de interrupção da prescrição, outra parte acreditava ser o momento em que se fazia o protocolo solicitando a arbitragem e ainda tinha quem considerava ser o momento em que a outra parte tomava conhecimento da instituição da arbitragem o fim do prazo de prescrição, sendo assim se observou que esse momento era muito debatido, principalmente por se comparar o procedimento judicial, onde há o instrumento da citação válida, com a arbitragem, onde tal instrumento não existe.³⁶

Com a reforma 13.129/2015, se inseriu ao art. 19 da Lei de Arbitragem, o §2º: “A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição”. Com isso, se assegurou que quando os árbitros aceitam o julgamento do conflito e instaura-se a arbitragem, se interrompe a prescrição, garantindo o retrocesso ao momento em que se requereu o uso deste meio extrajudicial.³⁷

Sendo assim, a reforma apazigua conflitos sobre o tema e de forma clara determina o momento em que a prescrição é interrompida caso as partes conflitantes optem pelo uso da arbitragem.

³⁴ KULESZA, Gustavo Santos; CARRETEIRO, Mateus Aimoré. Op. Cit., p. 176.

³⁵ NUNES, Thiago Marinho. Arbitragem e interrupção da prescrição. In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDUZI, Renato Rezende (coords.). *A reforma da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 504.

³⁶ *Ibid.*, p. 510.

³⁷ *Ibid.*, p. 517.

Outro ponto da reforma foi a inserção do § 1º ao art. 23 da Lei de Arbitragem que diz: “Os árbitros poderão proferir sentenças parciais”. Tratando de sentenças parciais, essas antes da reforma não eram proibidas porém era necessário que estivessem descritas de forma a gerar autorização na “convenção de arbitragem, no termo de arbitragem ou em instrumento em separado ou pelas regras da instituição arbitral”.³⁸

No processo civil muito se discute sobre as decisões parciais de mérito, porém estas não afetam o âmbito da arbitragem. Pois a sentença parcial de mérito não encerra a arbitragem, só conclui alguns pontos solicitados que já estão preparados para julgamento e naquele momento já haviam sido analisados. É não é tutela antecipada, pois, decide aquele ponto e ao final da arbitragem não será necessário confirmar aquela decisão.³⁹

“Árbitro não é parecerista, não emite opinião legal; é julgador, profere sentença de mérito definitiva, acobertável pelo manto da coisa julgada material”. Fato esse que vale para as sentenças parciais também, pois decide fatos sobre o mérito, e assim deste não caberá reexame, nem mesmo pelo próprio árbitro.⁴⁰

Os árbitros têm competência para proferir sentenças parciais de mérito até mesmo de ofício, desde que respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, porém essa sentença não pode causar surpresas as partes, diante disto, e exigido que caso esse método seja utilizado as partes se manifestem sobre a decisão proferida.⁴¹

Na Lei 13.123 de 2015 a inserção do §1º ao art. 33, sana qualquer dúvida quanto a validade da sentença parcial quando diz: “A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos”. Mesmo remetendo ao antigo Código processual, é claro em seu termo quando diz “parcial ou final”, e também não resta dúvida que cabe ingresso anulatório desta sentença.⁴²

Com isso a sentença que já era admitida no ordenamento brasileiro no instituto da arbitragem, com a reforma, ganha fundamento legal expresso.

³⁸ FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luiz. A sentença parcial na reforma da Lei de Arbitragem brasileira. In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDUZI, Renato Rezende (coords.). *A reforma da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 537.

³⁹ *Ibid.*, p. 543.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 545.

⁴¹ CAHALI, Francisco José. *Lei...*, p.13.

⁴² FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson. *Op. Cit.*, p. 547.

Neste ponto o autor CAHALI critica o legislado pelo uso do CPC/73, de forma expressa na reforma, já que era visto e esperado dentro de alguns meses uma nova legislação processual, “por essa falha, acabou por se reportar a lei revogada”.⁴³

E caso, seja necessário alguma retificação na sentença a Reforma da arbitragem, aparou arestas que geravam dúvidas e estabeleceu-se expressamente que o prazo para tais alterações no procedimento arbitral, algo que também pode ser pactuado entre as partes, com a seguinte redação:⁴⁴

Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29.

Os fatos que geram a necessidade de ratificações não foram alterados, apenas a especificação quanto aos prazos de forma a prevalecer a autonomia da vontade.

Em alguns casos ainda a sentença pode gerar um “eficácia *ultra partes*”,⁴⁵ normalmente o julgamento se restringe as partes que se comprometeram com a arbitragem, porém tal fato pode ocorrer e até mesmo prender uma terceira pessoa à decisão proferida.

O fato que gera o liame da terceira pessoa a arbitragem pode ter sido constituído depois que a sentença do árbitro foi proferida, se o terceiro sucede uma das partes do processo a sentença é dotada de plena validade. Porém, se entender necessário “o terceiro que sucede a parte após a sentença tem legitimidade para propor ação anulatória da sentença arbitral dentro do prazo decadencial regular”.⁴⁶

⁴³ CAHALI, Francisco José. *Lei...*, p.15.

⁴⁴ MARTINS, André Chateaubriand. Correção e interpretação da sentença arbitral: novas perspectivas para antigas controvérsias. In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDUZI, Renato Rezende (coords.). *A reforma da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 553-554.

⁴⁵ COSTA, Guilherme Recena; CARDOSO, Marcel Carvalho Engholm. Limites subjetivos da sentença arbitral e legitimidade do terceiro para ajuizar ação anulatória. In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDUZI, Renato Rezende (coords.). *A reforma da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 598.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 607.

Agora se esta substituição ocorre durante o procedimento de julgamento arbitral, por exemplo com a venda do objeto da arbitragem, “também fica obrigado pelo comando da sentença arbitral o adquirente da coisa ou direito litigioso, a exemplo do que ocorre no processo judicial”.⁴⁷

Aquele que adquire um bem ou direito que estava sendo analisado, arca com as consequências de agora figurar como polo passivo, tal medida é necessária para garantir o direito de parte que já estava como outro polo da lide, e tem o direito de ter seu conflito solucionado.

Em alguns casos o terceiro ainda pode figurar na arbitragem como agente que sofre “efeitos reflexos que decorrem do ato de disposição da parte ou de sentença de conteúdo equivalente”.⁴⁸ E mesmo com a recente reforma, nada aparece na Lei sobre esses casos, ou até mesmo se é cabível uma ação anulatória por essas pessoas, em caso de prejuízo ou outros incidentes que prejudiquem a sentença; alguns artigos reformados como o art. 31 da Lei de arbitragem, até traz a figura dos sucessores para efeitos da sentença, contudo não especifica os terceiros, o que cria uma lacuna, faz-se então uso de medidas processuais similares para se obter uma solução diante de uma prejudicial a outrem alheio ao julgamento principal, mas que sofre com seus reflexos.

Com a reforma, o art. 33 da Lei de Arbitragem ganhou um §4º onde: “A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem”. Com esse parágrafo, é possível levantar hipóteses de anulação das sentenças que não que não tem todos os pedidos submetidos a análise do árbitro. O art. 26 da Lei 9.307/96, determina quais são critérios que deve conter uma sentença arbitral:

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese

⁴⁷ Id.

⁴⁸ Ibid., p. 614.

de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Mesmo que analisando os fundamentos utilizados pelo árbitro para proferir aquela decisão esses pareçam completos, quando o mesmo nega examinar algo por estar “fora da jurisdição arbitral”,⁴⁹ essa alegação já gera material suficiente para arguir a anulação, conforme o art. 32, inciso III da Lei de Arbitragem, por “não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei”.

Como já visto o art. 33, § 4º da Lei de Arbitragem fala da sentença complementar a ser pleiteada em juízo, porém não deixa claro que quem parte a sentença; deixando espaço para análises favoráveis ao juízo complementar a sentença arbitral, assim como pode se entender que o juiz apenas fará uma determinação ao árbitro para que o mesmo complete o feito. O autor CAHALI, tece elogios a inovação deste parágrafo, “a patologia da sentença que não decide todo litígio é sanada, agora, pela provocação pelo interessado de ação no judiciário, para que o juízo arbitral se profira sentença complementar, mas sem macular o julgamento anterior”.⁵⁰

Para FIGUEIREDO a criação do parágrafo citado “seria possibilitar a complementação da sentença arbitral, sem que a sua ‘incompletude’ resultasse, obrigatoriamente, na sua anulação, eis que o vício poderia ser sanado de outras formas. A forma de sanar o vício da sentença arbitral ‘incompleta’ seria a prolação de uma nova sentença arbitral, que complementasse a original ‘incompleta’”.⁵¹

A sentença complementar é algo já consolidado em vários outros países, em quase todas, o complemento necessário é realizado pelo arbitro, a diferença é que no Brasil, passa antes o pedido pelo juiz.

Um tema que gerava grande dúvida, quanto ao uso da arbitragem, foi gerado a partir da Lei 10.303/2001, que trouxe no art. 109, o §3º e permitiu: “estabelecer que as divergências entre acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar”. Este dispositivo inseriu a arbitragem no meio empresarial, mais especificamente no âmbito societário, porém não trouxe especificações necessárias para uma boa aplicabilidade do instituto e dúvidas foram geradas.⁵²

⁴⁹ FIGUEIREDO, Roberto Castro de. A anulação das sentenças arbitrais “incompletas” e a sentença arbitral complementar. In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDEZI, Renato Rezende (coords.). A reforma da arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 633.

⁵⁰ CAHALI, Francisco José. Lei..., p.15.

⁵¹ FIGUEIREDO, Roberto Castro de. Op. Cit., p. 639.

⁵² MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel; PERES, Fábio Henrique. Arbitralidade subjetiva no direito societário e direito de recesso. In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDEZI, Renato Rezende (coords.). A reforma da arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 672.

Algo muito discutido nesse mérito foi a inserção da cláusula compromissória, no estatuto social, depois do ato constitutivo da empresa, pois aqueles que expressaram sua vontade aprovando a inclusão se vincularam a ela, mas surge a dúvida perante aqueles que não expressaram sua vontade nesse sentido ou até mesmo não estavam presentes na votação, esses não demonstraram interesse individual em dirimir conflitos pelo método arbitral, e geraria mesmo assim vínculos a norma.⁵³

O autor CAHALI, sustentava, antes da reforma “ser necessária a unanimidade (pela omissão legal a respeito)”⁵⁴, outros adotavam o princípio majoritário para aprovação.

Outro fato, que dividiu a doutrina, foi no caso se a cláusula compromissória já existente em uma sociedade, caberia ao novos sócios, pois interpretavam a termo contrato de adesão presente no art. 4º, §2º como igualitário, para o contrato social, sendo assim seria necessário, conforme o artigo citado “(...) o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente, com sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula”.

Diante da necessidade soluções foram apontadas e se tornaram expressas com a reforma da arbitragem onde “nos termos do novo art. 136-A acrescentado à Lei 6.404/1976, todos os acionistas estão obrigados a respeitar a convenção de arbitragem inserida no estatuto social mediante aprovação por *quorum* qualificado, assegurando-se ao acionista dissidente, entretanto, o direito de se retirar da companhia na forma prevista na Lei das S.A.”.⁵⁵ A opinião pensada na reforma garante que os acionista, independente de quando adquiriram essa posição, se prendem a cláusula compromissória arbitral, descrita na Lei 6.404/1976 da seguinte forma:

Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quorum do art. 136, obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45.

§ 1º A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da ata da assembleia geral que a aprovou

§ 2º O direito de retirada previsto no caput não será aplicável:

I - caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da

⁵³ Ibid., p. 676.

⁵⁴ CAHALI, Francisco José. *Lei...*, p.17.

⁵⁵ MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel; PERES, Fábio Henrique. *Op. Cit.*, p. 672.

companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das ações de cada espécie ou classe

II - caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas a e b do inciso II do art. 137 desta Lei

Apesar da vinculação a cláusula de arbitragem a alteração ainda permite que aquele acionista que não se adequar ao procedimento, pode se retirar da associação, mediante a devolução do valor de sua parte em ações e dentro do prazo estabelecido de 30 dias.

Diante disso, nota-se que a arbitragem no Brasil avança no sentido empresarial com a reforma, ganha um maior alcance, e se mostra um método eficiente para solucionar os conflitos dentro das empresas, com as vantagens e benefícios que destacam o método do sistema judiciário.

Por fim, uma atualização foi realizada no Capítulo VI da Lei de Arbitragem, fixando como órgão competente para a homologação de sentença arbitral estrangeira o Superior Tribunal de Justiça, aplicando no que couber a legislação processual brasileira, para reconhecimento ou execução.

As reformas aproximaram a legislação brasileira sobre arbitragem da legislação mundial, evidenciado um grande passo para o instituto e para um país que estabelece várias relações internacionais.

Considerações Finais

O procedimento arbitral é para ser diferente do judicial, sendo assim, as mudanças previstas na Lei 9.307/96 visam mantêm a celeridade e a flexibilidade de procedimentos. A ideia do procedimento é levar as partes ao acordo em seus litígios, sem as demasiadas e desnecessárias burocratizações.

No projeto de alteração da Lei da Arbitragem, os objetivos eram tornar a arbitragem mais forte e ampla, sem esquecer aquilo que já foi conquistado durante os 20 anos de aplicação da Lei no ordenamento brasileiro, pacificando alguns entendimentos que geravam incertezas.

Um dos maiores avanços com a reforma na Lei 13.129/2015 foi a fixação expressa do cabimento de arbitragem em casos que envolvam a Administração Pública, e ainda garantiu a possibilidade de cláusula compromissória, ou seja

acordo no contrato, ou através de compromisso arbitral, sendo possível estabelecer quem perante a Administração Pública será dotada de autoridade competente para a firmar a convenção.

Outro ponto relevante para a reforma foi a confirmação de entendimentos jurisprudenciais, fixando pontos necessários e atualizando o ordenamento, em relação as medidas cautelares e urgentes, que se tornaram plenamente cabíveis no procedimento, tornando assim o instituto da arbitragem mais efetivo.

Sendo assim, conclui-se que as reformas aproximaram a legislação brasileira sobre arbitragem da legislação mundial, um grande passo para um país que estabelece várias relações internacionais, apesar de mesmo com a reforma o tema “arbitragem internacional” não ter sido expresso em lei, fato que poderia fixar entendimentos sobre o tema no ordenamento interno.

Se no comércio exterior a arbitragem é amplamente difundida, o Brasil com a nova redação da Lei de Arbitragem demonstra que se preocupa com possíveis conflitos submetidos ao instituto e transmite uma maior segurança e credibilidade e internamente organiza a arbitragem e lhe dá amplitude, para com isso, ganhar campo e adeptos.

Referências

ANDRADE, Gustavo Fernandes de. Arbitragem e administração pública: da hostilidade à gradual aceitação. In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDUZI, Renato Rezende (coords.). A reforma da arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 409-457.

CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem [livro eletrônico]: mediação: conciliação: resolução CNJ 125/2010. 4. ed. São Paulo: RT, 2015.

_____. Lei de Arbitragem consolidada com a Lei 13.129/15, destacadas as modificações com breves comentários. Disponível em: <<http://www.cahali.adv.br/arquivos/LArb.%20consolidada%20destacada%20aletaracoes%20com%20breves%20comentarios.pdf>> Acesso em: 19 ago. 2017.

COSTA, Guilherme Recena; CARDOSO, Marcel Carvalho Engholm. Limites subjetivos da sentença arbitral e legitimidade do terceiro para ajuizar ação anulatória. In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDUZI, Renato Rezende (coords.). A reforma da arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 594-627.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Arbitragem, Mediação e Autocomposição de Conflitos na Administração Pública. In: _____. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1019-1038.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luiz. A sentença parcial na reforma da Lei de Arbitragem brasileira. In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDUZI, Renato Rezende (coords.). A reforma da arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 534-552.

FIGUEIREDO, Roberto Castro de. A anulação das sentenças arbitrais “incompletas” e a sentença arbitral complementar. In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDUZI, Renato Rezende (coords.). A reforma da arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 628-647.

KULESZA, Gustavo Santos; CARRETEIRO, Mateus Aimoré. Tutelas de urgência na Lei de Arbitragem reformada. In: HOLANDA, Flávia; SALLA, Ricardo Medina (coords.). A nova Lei da arbitragem brasileira. São Paulo: Sage, 2015. p. 153-184.

MARTINS, André Chateaubriand. Correção e interpretação da sentença arbitral: novas perspectivas para antigas controvérsias. In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDUZI, Renato Rezende (coords.). A reforma da arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 553-564.

MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel; PERES, Fábio Henrique. Arbitralidade subjetiva no direito societário e direito de recesso. In: MELO, Leonardo de

Campos; BENEDUZI, Renato Rezende (coords.). A reforma da arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 672-694.

NUNES, Thiago Marinho. Arbitragem e interrupção da prescrição. In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDUZI, Renato Rezende (coords.). A reforma da arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 503-532.

RAGAZZI, José Luiz; LASMAR, Erika Tayer. O instituto da arbitragem no novo código de processo civil e em relação ao direito do consumidor. Revista Jurídica Cesumar, Maringá, v. 16, n. 2, p. 487-502, maio/ago. 2016.

ROCHA, Caio Cesar. Tutela cautelar e de urgência na arbitragem (parte 1). Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-11/fora-tribunal-tutela-cautelar-urgencia-arbitragem-parte>> Acesso em: 06 set. 2017.

SCHIMIDT, Gustavo da Rocha. A arbitragem nos conflitos envolvendo a administração pública: uma proposta de regulamentação. Rio de Janeiro, 2016. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas.

VALENÇA FILHO, Clavio de Melo; LEE João Bosco. O árbitro, o juiz e a distribuição da tutela de urgência. In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDUZI, Renato Rezende (coords.). A reforma da arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 648-671.